



PROCESSO Nº : 7.3296/2013
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
GESTOR : JOEL FERREIRA

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 3.008/2014

Contas anuais de gestão. Exercício 2013. Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia. Manifestação pela irregularidade, imputação de glosa, aplicação de multa, determinações legais e recomendações.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do gestor **Sr. Joel Ferreira**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



O relatório foi elaborado no período de 06/11 a 18/11/2013, com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada nos períodos de 19/06 a 22/06/2013 e 02/11 a 04/11/2013, na sede do órgão, em atendimento à determinação contida nas Ordens de Serviço nº 24/2013 e 68/2013, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor fora citado para apresentar esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que o fizera (Documento digital nº 43605/2013)

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório de Análise de Defesa, no qual consignou pela manutenção das 21 (vinte e uma) irregularidades constantes do relatório preliminar, bem como transformou 01 (uma) irregularidade em ponto de controle para o exercício de 2014 (**subitem 9.1 – EB 05**).



Por derradeiro, o gestor fora notificado para apresentar **manifestação final**, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É a síntese do necessário.

2 IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O relatório técnico conclusivo manteve os seguintes apontamentos:

1. HB 04 . Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

1.1. O veículo tipo camioneta SUV (empenho 947/2013), não foi recebido por comissão de, no mínimo três membros, nos termos do art. 15, §8º, da Lei 8.666/1993 – Tópico 3.2.

1.2. A execução dos contratos não foi efetivamente acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93) – Tópico 3.4.

2. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1. Os serviços relativos aos cargos de Controlador Interno, Contador e de Procurador Jurídico, considerados de natureza permanentes, em contradição ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e aos entendimentos técnicos consolidados neste Tribunal. Tópico 3.13.

3. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964, ou Lei 6.404/1976).

3.1. Até o mês de junho/2013, o setor de contabilidade ainda não havia realizado o lançamento do crédito tributário do IPTU, considerando que o seu fato gerador ocorreu no primeiro dia do exercício financeiro (art. 100 da Lei 4.320/64). Não designação de contador. Tópico 3.1.



3.2. Os valores da receita arrecadada de ITBI não foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64). Tópico 3.1.

4. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei 6.404/1976).

4.1. Classificação imprópria de despesas como manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme relação constante no Apêndice IX (art. 212 CF). Tópico 3.8.

4.2. Incompatibilidade entre os registros e o inventário físico dos bens permanentes (arts. 83, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64). Tópico 3.10.

5. HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, II, da Lei nº 8.666/93).

5.1. Conceder reequilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preços 01/2013 e do contrato 06/2013, sem efetivamente comprovar e qualificar o desequilíbrio econômico-financeiro, em desacordo com as regras da Lei 8.666/93 (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93). Tópico 3.4.

6. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

6.1. Deixar de providenciar a publicação da revisão de preços no mesmo veículo de comunicação (Jornal da AMM) que a ata de registro de preços 01/2013 e o contrato 06/2013 que tiveram os preços (princípios da publicidade e da transparência previstos no art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei 8.666/93). Tópico 3.4.

6.2. Deixar de providenciar a autuação, protocolização e numeração do processo documental de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preços 01/2013 e do contrato 06/2013. Tópico 3.4.

9. EB 05. Controle_Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

9.2. Controle de custos de manutenção de veículos equipamentos ineficientes, Tópico 3.12.

9.3. Substituição do sistema informatizado (módulo de controle de frotas). Tópico 3.10.

10. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em



desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997, Código de Transito Brasileiro).

10.1. Ineficiência na manutenção e conservação em condições mínimas funcionamento dos veículos do transporte escolar (Art. 37 CF/1988 e Lei 9.503/1997, Código de Transito Brasileiro). Tópico 3.10.

11. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidade nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e demais legislações vigentes).

11.3. Ausência de autenticação das cópias dos documentos de habilitação nos procedimentos Convite (Art. 32 da Lei nº 8.666/93). Tópico 3.3.

12. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; 10.520/2002).

12.1. Não foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso e a apresentação das propostas (art. 4º, V, da Lei 10.520/2002). Tópico 3.3.

13. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

13.1. Foram constatadas despesas não autorizadas no orçamento e lesivas ao erário decorrente de juros e multas de pagamentos extemporâneos de faturas da Rede Cemat e de telefonia, gerando o recolhimento de R\$ 1.158,40 (Hum mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) – (art. 15c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/19664). Tópico 3.2.

14. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

14.1. Deixar de reter o Imposto sobre Serviços e o Imposto de Renda sobre serviços contratados (art. 11, LRF e art. 7º da Lei nº 7.713/1988) Tópico 3.2. - DB 14.

16. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular comprovação da liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1064; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

16.1. Pagar despesas sem o prévio atesto de recebimento nos documentos



fiscais.

17. MB 03. Prestação de Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007).

17.1. Divergências e ausências de informações nas prestações de contas mensais via sistema APLIC. TÓPICO 3.11.

17.2. Inserção de informações falsas nas prestações de contas, via sistema APLIC. Tópico 3.11.

18. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCR/MT nº 01/2007).

18.1. Sistemas administrativo e patrimonial. Atestar notas fiscais sem que tenha efetivamente recebido os produtos. Tópico 3.2.

2.1 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

A presente análise centralizará atenção nas irregularidades mantidas pela SECEX, e para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas.

2.1.1 CONTABILIDADE

Os **subitens 3.1 e 3.2 (CB 01)** diz respeito a não contabilização dos



lançamentos dos créditos tributários do IPTU (até o mês de junho/2013), nem tampouco a receita arrecadada de ITBI, em desacordo com os artigos 100 e 57 da Lei nº 4.320/1964, respectivamente.

Em defesa o gestor alegou que quando da realização da auditoria *in loco*, realmente ainda não havia realizado o lançamento do IPTU, pois pretendia atualizar os cadastros das áreas construídas, vez que datava de mais de 05 (cinco) anos, encontrando-se defasado. Contudo, o lançamento foi realizado no mês de outubro, consoante relatório de arrecadação acostados à defesa (páginas 13 a 20)

Demais disso, no que diz com o recolhimento do ITBI, no total de R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais), tais valores não foram contabilizados em razão de falha detectada e na emissão do boleto de arrecadação e agência em que a Prefeitura possui conta com o fito arrecadatório.

Todavia, a SECEX após análise da peça de justificação do gestor, manteve as irregularidades, sob o fundamento de que o IPTU possui como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, sendo que à luz do elemento temporal, como ficção jurídica, a data de 1º de janeiro, como demarcadora do fato gerador.

E no que tange ao não recolhimento do ITBI, trouxe tabela discriminando a quem cabia o recolhimento do imposto, bem como o valor devido:



GUIA	CONTRIBUINTE	VALOR DA GUIA	VALOR PAGO	VALOR CONTABILIZADO
38/2012	Elianes Salene Alievi	240,00	240,00	0,00
1/2012	Célia Regina Lopes dos Santos	1.000,00	1.000,00	0,00
2/2013	Patrick Alexander Foschiera Alievi	240,00	240,00	0,00
4/2013	Jackson Foschiera Alievi	240,00	240,00	0,00
5/2013	Thaise Foschiera Alievi	240,00	240,00	0,00
9/2013	Juvêncio de Moraes Preto	200,00	200,00	0,00
TOTAL		2.160,00	2.160,00	0,00

Resta consignar que o IPTU possui fato gerador continuado, vez que sua realização leva um período para se completar, ou seja, não se dá em uma unidade determinada de tempo, mas se protraí em certo período de tempo. Daí haver a necessidade de se fazer um “corte temporal” (dia 1º de janeiro, por exemplo), com o propósito de estabilizar o aspecto temporal do fato gerador.

Desse modo, o não lançamento do IPTU na ocorrência do seu fato gerador contraria legislação tributária, ferindo os artigos 113, §§1º à 3º, a 114, 115, 116, I e II, e 142 à 144, §§1º e 2º, do CTN - Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, e as Resoluções nºs 750/93 (Apêndice II) e 1.111/07, ambas do Conselho Federal de Contabilidade, pelo descumprimento dos Princípios da Oportunidade e da Competência e, também, o artigo 100 da Lei nº 4.320/64.

No que tange ao ITBI (também conhecido como 'sisa'), tem-se que é um imposto municipal, cujo fato gerador é a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis (por natureza ou acessão física), sendo que a transmissão de direitos reais sobre tais bens imóveis também representa fato gerador do tributo.



Portanto, o caso em questão, após análise dos autos não é de falha (tal qual anunciada pelo gestor), mas sim de não contabilização pela Prefeitura dos valores recolhidos efetuados pelos contribuintes discriminados na tabela acima.

Neste diapasão, tal conduta praticadas pelo gestor, evidenciam deficiência do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, sendo necessário a melhoria das rotinas e procedimentos de envio de informações ao Tribunal de Contas, as quais devem ser checadas de modo a coincidir com os balanços físicos, ambos convergindo para demonstrar a realidade da Entidade, afrontando assim o dispositivo contido no art. 289, II (com redação dada pela Resolução n° 17/2010).

Ante ao exposto, opina o **Ministério Público de Contas** pela manutenção da irregularidade, aplicando-se **multa** ao gestor, bem como **determinação legal** para que promova a correta contabilização da unidade jurisdicionada.

A irregularidade constante do subitem 4.1 (CB 02), constatou registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, no caso, classificação imprópria de despesas como manutenção e desenvolvimento do ensino e incompatibilidade entre os registros e o inventário físico dos bens permanentes, indo de encontro ao disposto nos artigos 212, CF; artigos 83, 89 e 94 a 96 da Lei n° 4.320/64.

Em sua defesa, o Gestor ratifica o cometimento das impropriedades, classificadas sob a rubrica **CB 02**, ou seja, alega que as despesas com alimentação e nutrição foram erroneamente empenhadas e classificadas na subfunção 361 (ensino fundamental), quando deveria ser na subfunção 306 (alimentação e nutrição). Contudo aduziu que tal falha não gerou qualquer dano ao erário, nem



tampouco causou prejuízo no cálculo de aplicação com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Analisada a defesa, a Secex emitiu Relatório Conclusivo manifestando pela manutenção do apontamento, sob o fundamento de que cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, sendo que a atual classificação funcional foi instituída pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999.

Vale ressaltar, outrossim, que a existência de registro contábil incorreto gera a inconsistência dos balanços, bem como prejudica a análise das contas por essa Corte de Contas.

Ademais, a equipe técnica que realizou o exame 'in loco' constatou que *'há uma diferença de R\$ 295.261,85 entre o inventário patrimonial (R\$ 3.356.058,88) e o registro contábil de bens móveis e imóveis (R\$ 3.060.797,03), saldo de 31/12/2013'*.

A defesa alega que tal divergência é decorrente do saldo importado do exercício anterior, conforme relatório enviado a essa Corte de Contas pela Comissão de Transição de Governo, no início do exercício corrente.

A Secex, primeiramente salienta que a análise foi realizada nas dependências do ente e frisa que a defesa apenas alegou a remessa do relatório, não juntando aos autos qualquer documento que viesse a ratificar tal afirmação. Demais disso, não demonstrou que foram tomadas providências para sanar as divergências entre o inventário patrimonial e os registros contábeis apontadas pela equipe técnica.



Ao final manifesta pela permanência da irregularidade, haja vista que ainda permaneceu divergência entre os registros e o inventário físico dos bens permanentes, no valor de R\$ 295.261,85 (duzentos e noventa e cinco mil duzentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Contudo, compulsando os autos verificou-se o envio, por meio de malote digital, do documento supra mencionado, pelo gestor. Neste, alega a existência da divergência e solicita orientação ao Tribunal de Contas de Mato Grosso para saneamento de tal irregularidade, para que não fosse punido. (Documento digital nº 84832/2013)

Em despacho, de punho do Subsecretário de Controle Externo, determinou-se a juntada do documento às Contas Anuais da Prefeitura de Bom Jesus do Araguaia, somente.

Em Direito Financeiro, o fato contábil – no contexto da contabilidade pública – deve referir-se, naturalmente, a um ato administrativo e como tal, necessita observar regras formais e documentais, sob pena de o registro contábil carecer da devida transparência, um dos princípios contábeis.

É cediço que evidenciar os fatos contábeis é objetivo da contabilidade, notadamente os atos administrativos que revelem despesas ou ingresso de receitas. Assim, deve a Unidade Jurisdicionada manter sob controle todos os débitos e créditos relacionados às despesas públicas, obedecendo rigorosamente os ditames da Lei nº 4.320/1964.

Da mesma sorte, o objetivo da Contabilidade é a correta apresentação das despesas, receitas e patrimônio, bem como a apreensão e análise das causas de suas mutações. Tem como regra aplicar-se a uma entidade particularizada, para



prover os usuários com informações sobre aspectos de natureza econômica, financeira e física do patrimônio da unidade jurisdicionada e de suas mutações, o que compreende registros, demonstrações, análises, diagnósticos e prognósticos, expressos sob a forma de relatos, pareceres, tabelas, planilhas entres outros meios.

Por conseguinte, em razão da solicitação de auxílio realizada pelo gestor, e diante da medida adotada, não vislumbramos a necessidade de imposição de multa, vez que socorreu-se o gestor a tempo, para que não viesse futuramente a ser condenado (multado).

Portanto, mister se faz a permanência da irregularidade (CB 02), sugerindo-se somente a imputação de determinação legal ao atual gestor para que sejam adotadas medidas que venham a priorizar o cumprimento das regras contábeis, além da fiscalização a cargo do gestor público, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT.

2.1.2 GESTÃO FISCAL / FINANCEIRA

No **subitem 14.1 (DB 14)**, constatou-se a não retenção e não recolhimento dos Impostos sobre Serviços (ISSQN) e de Renda (IR) referentes aos pagamentos efetuados à Sra. Maria Cristina da Silva, em 11 (onze) parcelas mensais de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), em decorrência da locação de um imóvel em Bom Jesus do Araguaia, cuja despesa foi empenhada sob nº 0050/2013, em 10/01/2013, no valor de R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais).

O gestor se limitou na defesa a indicar o número do empenho e nome do beneficiário.



Em seu relatório de análise da defesa, a SECEX manteve a irregularidade vez que não trouxe o gestor elementos suficiente para afastá-la.

Desse modo, vale ressaltar que o valor do imposto sobre serviços será apurado podendo ser aplicada a alíquota máxima de 5%, conforme disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 116/2003, salvo se o Código Tributário Municipal trouxer alíquota menor.

Dessarte, caso o tomador (contratante) do serviço for pessoa física, caberá ao prestador do serviço o recolhimento do imposto aos cofres municipais (figura da substituição tributária). Todavia, se o tomador for pessoa jurídica, a retenção ser-lhe-á obrigatória na fonte pagadora.

Assim, levando-se em consideração a documentação acostada aos autos, tem-se que para o **empenho 0050/2013 deveria ter sido retido o ISSQN e IR**, fato que não restou comprovada a retenção ou seu recolhimento, totalizando o valor de R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais).

Pois bem. A teor do que dispõe o art. 1º da LC nº 116/2003, “*o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador*”.

De acordo com o que dispõe o art. 6º, §1º, da mencionada Lei Complementar, “*os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.*”



Logo, configura-se obrigação inescusável do tomador de serviço o recolhimento do tributo em questão, representando a omissão do responsável verdadeira renúncia de receita em detrimento dos cofres municipais, sendo esta conduta diametralmente oposta aos requisitos de responsabilidade na gestão fiscal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme abaixo:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Nesse contexto, faz-se necessária a determinação ao Gestor e responsável para que efetuem a retenção dos valores devidos relativos ao ISSQN, devidamente corrigidos e, na sua impossibilidade, assumam a obrigação com recursos próprios, a fim de recolher o montante devido aos cofres municipais, qual seja, R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais), incluindo juros e correções, no prazo de até 60 dias, remetendo os comprovantes a este Tribunal.

Importa dizer que a conduta relatada gerou dano ao erário, ao passo que deixou o responsável de arrecadar receita própria do Município, devendo, portanto, este ser **multado** nos moldes regimentais e legais, como medida sancionatória decorrente da prática de ato antieconômico.

2.1.3 CONTROLE INTERNO

No **subitem 18.1 (EB 05)**, imputado ao gestor, constatou-se a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, porquanto foram atestados recebimento de produtos, em notas fiscais, sem que efetivamente tenham recebido.



O gestor, em sede de defesa, manifestou-se trazendo que no tocante ao atesto de notas, tanto conferência de produtos quanto atesto de recebimento, estes erros foram devidamente corrigidos.

Após análise das defesas, a Secex concluiu pela manutenção do apontamento.

Compulsando os autos, verifica-se que as despesas referentes a filtros, peças e pneus (notas fiscais 117 e 118) do fornecedor João Dehon Viana Lopes - “Armazém do Campo”, no montante de R\$ 31.277,40, foram atestadas pela Sra. Cleonice F. B. Bento – Diretora do Departamento de Compras, que efetivamente não recebeu tais materiais (Anexo I – do relatório preliminar).

Sabe-se que para garantir a lisura das despesas realizadas, é fundamental que todos os documentos que a comprovem estejam formalizados em processo e que retratem, de forma fidedigna, a realidade, em razão do princípio da publicidade e moralidade administrativa.

Portanto, a ausência dessa formalidade absoluta obstaculiza a regularidade dos procedimentos da despesa.

É importante destacar que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício do erário pela Administração Pública, bem como identificar erros, fraudes e preservar a integridade patrimonial e propiciar informações para tomada de decisões.

O controle interno atuante é o instrumento eficaz na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, como mecanismo que tem por fim evitar desvios e



perdas que vem ao encontro da transparência na gestão fiscal.

No caso dos autos, é necessário que o Controle Interno realize na unidade jurisdicionada um acompanhamento individualizado das despesas efetivadas, em louvor ao inculpado na Constituição Federal, artigo 74, § 1º, artigo 76, da Lei nº 4.320/64 e 163 da Resolução Normativa nº 14/2007.

Nos **subitens 9.2 e 9.3 (EB 05)**, imputado ao gestor, constatou-se a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos referentes ao controle de custos de manutenção dos veículos (módulo de controle de frotas) da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia.

O gestor, em sede de defesa, não se manifestou acerca dos apontamentos.

Após análise das defesas, a Secex concluiu pela manutenção da irregularidade, porquanto não constam dados no sistema APLIC referentes à manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, o que indica que o Legislativo não tem controle destes custos.

Em comprovação do alegado, a equipe técnica dessa Corte de Contas, em primeira auditoria *in loco*, não constatou o controle de aplicação de peças e lubrificantes.

Demais disso, testificou que o controle de combustível era realizado pelo valor financeiro gasto e não pelas quantidades fornecidas, tal como constatado nas requisições de combustíveis emitidas pelo secretário de obras, o Sr. Sebastião Amaral Pereira, pois não constava a quantidade de combustível fornecida, mas apenas o valor do abastecimento, além de não constar as informações de quilometragem ou horas, nem a identificação do veículo ou do equipamento



utilizado.

Já na segunda auditoria *in loco* constatou-se melhorias: confronto mensal das autorizações de fornecimento de combustíveis com as quantidades apresentadas nas notas fiscais, bem como passaram a realizar levantamentos mensais dos gastos com combustíveis, procedimento este previsto nos incisos VII e XVII do art. 8º da Instrução Normativa 005/2013 – Versão 02.

No entanto, o controle de peças, filtros e outras aplicações ainda permanece tal como testemunhado quando da primeira auditoria realizada no ente.

No presente caso, mister se faz que o Controle Interno realize na unidade jurisdicionada um acompanhamento individualizado das despesas efetivadas, em louvor ao insculpido na Constituição Federal, artigo 74, § 1º, artigo 76, da Lei nº 4.320/64 e 163 da Resolução Normativa nº 14/2007.

Por conseguinte, a permanência da irregularidade **(EB 05)** é medida necessária, sugerindo-se a **aplicação de multa** ao gestor, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como a expedição de **determinação legal** ao atual gestor para que formalize os processos de despesa segundo a regra contábil financeira, bem como retrate de forma fidedigna a recepção de bens e prestação de serviços; e, que formalize os processos de despesa segundo a regra contábil financeira, bem como zele por sua guarda.

2.1.4 LICITAÇÃO

A irregularidade tratada no **item 11** e contida no **subitem 11.3 (GB 13)**, traz a ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, no caso, ausência de autenticação nas cópias dos documentos de habilitação nos



procedimentos licitatórios (Convite 01/2013 e Convite 02/2013), bem como não foi respeitado o prazo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso e a apresentação de propostas, no Pregão nº 04/2013.

O gestor limitou-se a informar que as autenticações foram feitas com o carimbo da prefeitura, que tem fé pública.

A Secex, manteve o apontamento, ressaltando que o gestor somente mencionou na defesa a realização das autenticações, não comprovando a alegação.

A forma de apresentação dos chamados documentos de habilitação tem a sua matriz normatizadora assentada no art. 32, da Lei nº 8.666/93:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial

Nesse sentido, da leitura do dispositivo, a documentação exigida para habilitação nas licitações poderá ser apresentada a original e cópias autenticadas pelos cartórios notoriais, por servidor da administração capacitado para tanto ou até mesmo por meio de publicação feita em órgão da imprensa oficial.

No ensejo, vale lembrar que o Código de Processo Civil, em seu artigo 365, inciso III, dispõe:

Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:
(...) *omissis*



II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

Desse modo, tem-se como requisito necessário de validade do documento, que poderá ocasionar a inabilitação do licitante, a apresentação de documentos conforme previsto na legislação infraconstitucional especializada.

Ao tratar do assunto, JUSTEN FILHO leciona que:

“A Lei determina a necessidade de apresentação dos documentos no original, por publicação na imprensa oficial ou por cópia autenticada. Deve-se entender que também se admite a cópia **(desde que autenticada)** da publicação na imprensa Oficial. **Como regra, a ausência de autenticação desqualifica o documento.** O interessado tem o dever de apresentar documento autenticado. Ainda quando a exigência não constitua formalidade que se exaure em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar. **Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpe seus deveres e deverá ser inabilitado**”¹

Restou demonstrado que os procedimentos licitatórios realizados tiveram como objeto:

Convite 01/2013 - Serviços de contabilidade e assessoria financeira	Convite 02/2013 – Locação de Softwares de Administração Pública
Valor estimado para 11 meses: R\$ 73.700,00 Para o período de um ano o valor estimado seria R\$ 80.400,00.	Estimado R\$ 80.000,00 para 11 meses

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.



Portanto, pode-se concluir que os contratos firmados com as respectivas empresas que sagraram-se vencedoras do certame, encontram-se em vigência, em que pese o vício insanável detectado na fase de habilitação.

Destarte, tendo na devida conta que a Lei nº 8.666/93 traz normas básicas de licitação, a Administração Pública de qualquer esfera está obrigada a dar cumprimento aos seus termos, sendo indevido criar outras formas de apresentação de documentos distintas das fixadas na lei, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela manutenção da irregularidade (**GB 13**), sugerindo-se a **aplicação de multa** ao gestor, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como a expedição de **determinação legal** para que o atual gestor promova a rescisão dos contratos firmados, em razão do vício insanável detectado na fase de habilitação dos licitantes, qual seja, a apresentação de documentos sem autenticação.

Já, o desrespeito ao prazo legal entre o aviso do Pregão nº 04/2013 e a apresentação das propostas (**subitem 12.1 – GB 13**), que não poderá ser inferior a 08 (oito) dias, a Lei nº 10.520/2002, dispõe:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...) *omissis*

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

A defesa trouxe aos autos o expediente de aviso do Pregão nº 04/2013 que foi enviado à imprensa oficial (Jornal da AMM), dia 21/01/2013, tendo como previsão de circulação o mesmo dia. Contudo, fora publicado na edição do dia 22/01/2013, portanto, havendo um lapso temporal de 07 (sete) dias entre a publicação do aviso e a apresentação das propostas.



A SECEX manteve a irregularidade, por entender que no presente caso estamos diante de prazo peremptório, decorrente de norma cogente/imperativa. Dessa forma, manifestou-se, ainda pela aplicação de multa ao gestor em razão do não cumprimento do disposto no regramento legal, bem como pela burla ao princípio da legalidade.

Todavia, o *Parquet* de Contas não coaduna com o entendimento trazido pelos *experts* dessa Corte de Contas, vez que embora não tenha havido o cumprimento do prazo em sua integralidade, houve o lapso temporal de 07 (sete) dias, ou seja, em razão de não ter se esperado mais 01 (um) único dia, não se pode punir o gestor de forma tão desproporcional e irrazoável.

Ora, conforme consta dos autos não houve qualquer prejuízo para a Administração, pois compareceram 06 (seis) empresas no dia da abertura, das 11 (onze) empresas que retiraram o edital, conforme se comprova nos autos.

Por conseguinte, realizando-se um juízo de ponderação, entre os princípios da legalidade estrita e o da razoabilidade e supremacia do interesse público, o **Ministério Público de Contas**, manifesta-se pelo **saneamento** da irregularidade apontada.

2.1.5 CONTRATO

No **subitem 1.1 e 1.2 (HB 04)**, foi apontado pela equipe técnica a inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por nenhum representante da Administração Municipal, caracterizando o descumprimento dos artigos 15, § 8º, e 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Em defesa o gestor ratifica a ocorrência da irregularidade, fazendo



alusão ao fato com relação ao recebimento do automóvel camioneta SUV Mitsubishi Pajero Dakar, ano/modelo 2013, adquirida pelo valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), não se procedeu consoante o previsto na legislação, porquanto trata-se de veículo zero km e km adquirido diretamente junto à concessionária da Mitsubishi. Acrescenta ainda, que o veículo foi entregue com todos os acessórios conforme proposta vencedora do processo licitatório.

A SECEX, em análise à defesa, não acata os argumentos trazidos pelo gestor, mantém a irregularidade e manifesta-se pela aplicação de multa, em razão da violação ao princípio da legalidade.

Tal como levantado pela equipe técnica, confirmou-se que não houve a efetiva fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos celebrados pelo ente.

Pois bem. Pretendeu o legislador, ao determinar que a Administração designasse um servidor para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos em que for parte (Artigo 67, da Lei nº 8.666/93), muito mais que o mero cumprimento de um pressuposto formal, que é o próprio ato de designação.

A intenção desta norma foi de proteger a Administração Pública da má execução do contrato por parte do contratado ou até da inexecução, visando-se, assim, a efetividade na execução do serviço contratado e/ou o zelo do bem adquirido.

Desta forma, inúmeras são as decisões em nosso ordenamento jurídico que apontam a necessidade, não obstante a obrigatoriedade, de se designar um servidor para realizar o acompanhamento e a fiscalização dos contratos em que Administração for parte, de forma a garantir, assim como faz o particular, o fiel



cumprimento dos mesmos.

Assim sendo, é perfeitamente possível exigir que certos procedimentos sejam realizados para que se possa ter o efetivo cumprimento do Artigo 67 da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), entre os quais, destaca-se aqueles apontados pela equipe técnica deste Tribunal: a fiscalização dos serviços e do pagamento pelo fiscal; a participação comprovada do fiscal nos processos de despesas e o atesto das notas fiscais pelo servidor designado.

Além do mais, no que corresponde à elaboração de relatórios pelo fiscal do contrato, se trata de uma exigência legal, amplamente cobrada pelos Tribunais de Contas do país, inclusive pelo Tribunal de Contas da União:

Lei nº 8.666/93:

Artigo 67.(...)

§1º. O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. (grifei)

Ementa: determinação à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) para que **designe, formalmente, servidor para acompanhar/fiscalizar os contratos celebrados pela instituição, instruindo-o sobre a necessidade de adotar livro próprio para as anotações das ocorrências**, conforme previsto no § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.3.16, TC-019.895/2007-0, Acórdão nº 1.386/2010-2ª Câmara). (Grifei)

Ementa: alerta ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Mato Grosso quanto à **impropriedade caracterizada pelo inadimplemento por parte de uma contratada da obrigação de apresentar relatórios de satisfação dos usuários dos serviços e de atestados de boa conduta por parte dos empregados disponibilizados, sem que qualquer providência corretiva fosse adotada, em descumprimento ao art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993** (item 1.5., TC-016.497/2009-5, Acórdão nº 890/2011-2ª Câmara). (Grifei)



Nesse contexto, os argumentos do gestor não merecem prosperar, uma vez que, de fato, não houve um acompanhamento e fiscalização efetivos dos contratos do órgão, mesmo porque, ainda não tenho sido detectada irregularidades pelo servidor designado como fiscal, nenhum relatório ou procedimento de fiscalização foi demonstrado.

Assim, manifesta-se o **Ministério Público de Contas** pela manutenção do apontamento, com **aplicação de multa**, nos termos do Artigo 289, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT), sem prejuízo da expedição de **determinação legal** para que o gestor promova a indicação de servidor para que ocorra a efetiva fiscalização e acompanhamento dos contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, atentando-se para elaboração de relatórios e adoção de todos métodos ou procedimentos necessários para garantir a fiel execução desses contratos, tendo por certo que a reincidência não será tolerada.

O segundo apontamento, referente ao **subitem 5.1 (HB 10)**, em que há o relato de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de registro de preços nº 01/2013 e do Contrato nº 06/2013, sem se efetivamente comprovar e qualificar o desequilíbrio econômico-financeiro, em desacordo com o disposto no artigo 65, inciso II, alínea 'd' da Lei nº 8.666/1993.

No caso, em virtude do aumento dos preços dos derivados de petróleo e, por consequência, da necessidade do reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, fora acostado aos autos a Ata de revisão de Preços (pag. 112 – relatório preliminar).

O gestor em sua defesa alegou o reajuste dos preços dos combustíveis, como sendo a mola propulsora para a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro.



Por seu turno, a SECEX após análise da defesa manteve a irregularidade, vez que a concessão de reequilíbrio não atendeu aos requisitos talhados no artigo 65, inciso II da Lei de Licitações e Contratos.

Ora, há que se comprovar à Administração municipal a real necessidade da recomposição dos preços contratados, mediante a apresentação de Planilha de Custos, acompanhada de documentos oficiais que comprovem os reajustes de combustíveis, bem como a data de sua ocorrência.

Indispensável, portanto, para que se viabilize eventual modificação de proposta, vigente por força de Registro de Preços, objetivando a elevação de valor, lastreado no reequilíbrio econômico-financeiro legalmente previsto, **a rigorosa verificação da situação fática e a inatacável demonstração do atendimento aos requisitos** fixados no:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...) omissis

II - por acordo das partes:

(...) omissis

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem **fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe**, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (grifei)

A nosso aviso, restou insubsistente o argumento de que os reflexos



decorrentes das variações no mercado de petróleo teriam gerado ônus excessivo, excepcional e imprevisível à contratada, a fim, de com isso, justificar o realinhamento de preços pactuado, pois não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente no preço dos combustíveis as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original, mormente nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.

No presente caso, foram realizadas 02 (duas) revisões, em prazo inferior a 60 (sessenta) dias, descumprindo a letra “F” do Item 4.1.1 do Edital nº 01/2013, prazo esse fixado para vigência do preço primitivo.

Nesse sentido, restou firmado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, configuração de enriquecimento ilícito por parte do contratado e prejuízo ao erário, solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro em prazo tão exíguo, vejamos:

“Ação Civil Pública Licitação para aquisição de cestas básicas. Pedido de reajuste nos valores do contrato sob **alegação de quebra do equilíbrio econômico-financeiro** apenas sete dias após celebração **Não incidência da hipótese do art. 65 , II , d da Lei 8.666 /93 enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário**. Adequação das penalidades impostas Recursos providos.”²

Demais disso, tem-se que *a priori* a elevação dos preços dos derivados de petróleo deram-se em patamares tidos por aceitáveis, não havendo, portanto alteração fundamental das condições de execução do contrato, senão vejamos:

a) a primeira revisão de preços ocorreu **35 (trinta e cinco) dias** após a homologação da licitação, com os seguintes índices de aumento dos combustíveis: **Etanol 6,67%, Gasolina 9,94% e**

² **TJSP**. ACP/APL 00159412520088260320. 13ª Câmara de Direito Público. Rel. Desa. Luciana Bresciani. Julgado em 01/02/2013.



Diesel 2,75%.

b) a segunda revisão de preços (aumento) ocorreu **56 (cinquenta e seis) dias após** a homologação, com percentuais de reajustes acumulados de **11,11% para o Etanol, 9,94% para a Gasolina e de 11,46% para o Diesel.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo firmou o seguinte entendimento:

“RECURSO ORDINÁRIO – FORNECIMENTO DE GASOLINA – AUMENTOS DE PREÇO JUSTIFICADOS PELA ALEGADA QUEBRA DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ORIGINAL – IRREGULARIDADE - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO – Tratando-se de mercado sensível a eventos variados, de ordem econômica, política ou militar, **não se pode atribuir a toda e qualquer variação no custo do petróleo e derivados potencial para justificar a requisição de reequilíbrio da cláusula financeira original.** Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de março de 2009, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer do recurso ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos do r. decisório combatido, negar-lhe provimento, ficando mantido, integralmente, o v. acórdão recorrido. O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.” (grifamos)³

Desse modo, em consonância com a SECEX dessa Corte de Contas, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com

³ **TCSP.** Recurso Ordinário n. 001120/007/05 – Cons. Rel. Renato Martins Costa. São Paulo, 12 de março de 2009. <www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/14802.pdf.>. Acesso em 27/08/2014.



aplicação de multa, nos termos do Artigo 289, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT), sem prejuízo da expedição de **determinação legal** ao gestor para que verifique, com igual rigor, em cada caso concreto, se encontram atendidos e demonstrados cabalmente os requisitos legais para a aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro facultado pelo artigo 65, inciso II, “d”, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, seja nos casos de contratos decorrentes de procedimentos licitatórios previstos neste estatuto, seja nos casos de contratos originados de procedimento de Registro de Preços, pela modalidade Pregão.

Por fim, a irregularidade dos **subitens 6.1 e 6.2 (HB 05)**, relatam a não publicação da Ata de Revisão de preços no mesmo veículo de comunicação (Jornal AMM) que foram publicados a Ata de registro de preços nº 01/2013 e o Contrato nº 06/2013. Além de também ter deixado de providenciar a autuação, protocolização e numeração do processo físico de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro.

O gestor alegou que as Revisões foram publicadas no átrio da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia.

A SECEX manteve a irregularidade, sob o fundamento de que a defesa ratificou o cometimento da irregularidade, ou seja, publicação diversa daquela realizada quando da publicação da Ata de registro e do Contrato. Baseou-se, outrossim, nos princípios da publicidade e transparência.

Ora, no que diz com o princípio da publicidade, tem-se que a Administração Pública não deve cometer atos obscuros, à revelia da sociedade e dos órgãos de controle, devendo divulgar suas ações de forma ética e democrática. Para tanto, a doutrina tem apostado no entendimento majoritário de que um dos principais objetivos do princípio da publicidade é mostrar a toda a sociedade os atos praticados pelos gestores públicos.



Para a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

'o princípio da publicidade diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. A não obrigatoriedade do princípio em análise somente ocorre em casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração Pública. Nesse caso, será previamente declarado o sigilo do procedimento'.

Já no que diz com o princípio da transparência, que fora inserido no texto da LRF, podemos expor a lição de Maren Guimarães Taborda, para quem:

“(...) a Lei Complementar nº 101/00, que dispõe sobre a Responsabilidade Fiscal, também realiza, direta ou indiretamente, o princípio da transparência administrativa, porquanto obriga os administradores públicos não só a emitirem declarações de responsabilidade como também a permitirem o acesso público a essas informações.”⁴

Desse modo, o **Ministério Público de Contas** acolhendo as considerações da equipe técnica, consigna pela **manutenção** das irregularidades e **aplicação de multa**, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão da não publicação da Ata de Revisão de preços no mesmo veículo de comunicação (Jornal AMM) que foram publicados a Ata de registro de preços nº 01/2013 e o Contrato nº 06/2013, bem como de ter deixado de providenciar a autuação, protocolização e numeração do processo físico de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro.

⁴ TABORDA, Maren Guimarães. **O princípio da transparência e o aprofundamento dos caracteres fundamentais do direito administrativo**. In Revista de Direito Administrativo nº 230. Editora Renovar, p. 254/255.



Sugere-se ainda a **recomendação** ao gestor a fim de que observe os princípios da publicidade e transparência dos atos administrativos, permitindo um controle social mais efetivo, partindo do pressuposto de que, conhecendo a situação das contas públicas, o cidadão terá muito mais condições de cobrar, exigir, fiscalizar.

2.1.6 DESPESA

No **subitem 13.1 (JB 01)**, constatou-se a realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público por parte do gestor, decorrentes de juros e multas cobrados em pagamentos extemporâneos de faturas da Rede Cemat e de Telefonia, no montante de R\$ 1.158,40 (um mil cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos).

O gestor, em sua defesa, reconhece a falha, imputando o recolhimento a destempo à apresentação das faturas em atraso ao setor de contabilidade e finanças. Pronuncia-se que já promoveu o recolhimento aos cofres públicos do referido valor.

A SECEX mantém a irregularidade, pois não fora acostado nenhum comprovante de recolhimento do valor mencionado aos cofres públicos.

Sendo assim, forçoso é entender que o dano ao erário ocorreu, já que tais encargos geraram despesas ilegítimas, motivo que gera a obrigação do responsável em ressarcir aos cofres públicos.

Com efeito, este Ministério Público de Contas concorda com o relatório técnico conclusivo de Auditoria e **opina** pela manutenção da irregularidade **(JB 01)**, com aplicação de multa ao responsável de acordo com a Resolução nº 17/2010 – TCE/MT, bem como seja **determinado** ao gestor que promova a



restituição dos valores, com recursos próprios, gastos de forma ilegítima, no montante equivalente a R\$ 1.158,40 (um mil cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos)

Sugere-se, outrossim, a expedição de **determinação** ao gestor para que realize o pagamento das faturas de energia e telefonia dentro do prazo de vencimento, afim de que não sejam pagas novamente juros e multa em razão do pagamento em atraso.

No **subitem 16.1 (JB 03)**, consta o pagamento de parcelas contratuais e/ou outras despesas sem a regular comprovação de liquidação, ou melhor, sem o prévio atesto de recebimento nos documentos fiscais, contrariando o disposto no artigo 63, § 2º, da Lei 4.320/1064; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993.

Em sede de defesa o gestor aduz a existência de algumas notas estavam sem atesto de recebimento por inexperiências de alguns servidores, mas que tal irregularidade já foi sanada.

As justificativas do gestor não merecem prosperar, pois por força do art. 63 da própria Lei nº 4320/64, vincula-se o pagamento a regular liquidação relacionada a comprovação da prestação efetiva do serviço.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e **documentos comprobatórios do respectivo crédito.** (Grifo nosso)

A título de esclarecimento, foram gastos com manutenção dos serviços de transporte o equivalente a R\$ 50.868,61 (cinquenta mil oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos)⁵, não tendo o gestor apresentado documentos

⁵ Relatório Preliminar. Anexo I. Pag. 91-98



que viessem a comprovar, de forma incontestável, a integral e regular execução dos serviços.

Sendo assim, o *Parquet de Contas* entende que o apontamento deve ser **mantido**, a fim de que seja **imputada glosa** ao gestor no valor de R\$ 50.868,61 (cinquenta mil oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), a serem restituídos com recursos próprios, bem como seja **aplicada multa** ao gestor, com fundamento no art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, tendo em vista a não comprovação da prestação dos serviços, restando demonstrado, assim, prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resultou dano ao erário.

2.1.7 PESSOAL

No **subitem 2.1 (KB 10)**, aponta a equipe técnica que os cargos de Contador, Controlador Interno e Procurador Jurídico não são exercidos por servidores efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, o que acaba por contrariar a Constituição Federal (artigo 37, II), bem como a Resolução de Consulta nº 37/2011; 13/2012; 29/2008, dentre outros julgados dessa Corte de Contas.

O gestor reconhece a irregularidade, mas argumenta que quando assumiu a gestão do município, este se encontrava com déficit financeiro superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), tendo que promover a regularização do pagamento de contas e dos salários dos servidores que encontravam-se em atraso. Desse modo, não houve lastro suficiente para promoção de concurso público para as áreas elencadas pela equipe técnica.

Ora, como bem apontado pela SECEX, o gestor não implementou



medida alguma para melhorar o cenário de endividamento em que o município se encontrava, ao revés, hodiernamente a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia encontra-se mais deficitária que o exercício anterior, senão vejamos:

“Constata-se que a liquidez imediata da prefeitura (capacidade de pagamento de sua dívida passiva a curto prazo), que já era ruim, piorou. Em 2012, a disponibilidade financeira (caixa/bancos/recebíveis imediato) representava 22,29% de seu Passivo Financeiro, ou seja, para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida a curto prazo a Prefeitura dispunha de R\$ 0,22 (vinte e dois centavos de real) para quitá-la, já em 2013, a disponibilidade financeira (caixa/bancos/recebíveis imediato) representava 14,09% de seu Passivo Financeiro, ou seja, para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida a curto prazo a Prefeitura dispunha de apenas R\$ 0,14 (quatorze centavos de real). O que se comprova é que, do alegado pelo Sr. Prefeito Municipal nada foi realizado, nenhuma providência foi tomada para melhorar a situação financeira da Prefeitura e quitar suas dívidas e, principalmente, para colocar a sua folha de pagamento em dia, e, também, nenhum esforço foi feita para a realização de concurso público.”⁶

Pois bem. Os argumentos do gestor não bastam para sanar a irregularidade, visto que os cargos de contador, controlador interno e procurador jurídico foram providos por meio de contratação precária, portanto a irregularidade merece ser mantida, visto que em todo o exercício de 2013 o gestor deixou de atender aos preceitos constitucionais e regramentos legais dessa Corte de Contas.

Com relação a tais apontamentos, encontra-se firmado entendimento nessa Corte de Contas:

Acórdão nº 1.589/2007 (DOE 03/07/2007). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Impossibilidade de acumulação de cargos na Prefeitura e Câmara Municipal. Recomendação de provimento de

⁶ Relatório de Defesa. Pagina 07.



cargo efetivo. Não é permitido à Câmara Municipal contratar servidor da Prefeitura Municipal para a prestação de serviços contábeis. O cargo de contador deverá ser criado por lei, constar do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal e ser provido por meio de concurso público.

Resolução de Consulta nº 37/2011. (DOE, 26/05/2011). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Regra: Provimento em cargo efetivo. Impossibilidade de cargo de livre nomeação e exoneração e de contratação de prestador de serviços. [Revoga parcialmente o Acórdão nº 898/2005. O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

Resolução de Consulta nº 31/2010 (DOE 07/05/2010). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Cargo de contador no Poder Executivo. Concurso. Responsabilidade pela contabilidade do RPPS. O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.

Acórdão nº 947/2007 (DOE 15/05/2007). Pessoal. Admissão. Profissionais especializados. Atividades permanentes: concurso público. Serviços eventuais e não permanentes: necessidade de licitação prévia. A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas



em lei.

Resolução de Consulta nº 29/2008 (DOE 25/07/2008) e Acórdão nº 100/2006 (DOE 15/02/2006). Pessoal. Admissão. Profissionais especializados. Atividades permanentes: concurso público. Serviços técnico-profissionais especializados: necessidade de licitação prévia. A Constituição Federal de 1988 estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público, prevendo a possibilidade de contratação temporária em casos de urgência e interesse público relevantes. Porém, para a contratação de serviços eventuais de natureza técnico-profissionais especializados, ofertados por profissionais com profissão regulamentada, a Administração Pública deve se pautar na Lei 8.666/93, que institui as normas para as contratações de serviços, dentre outras. Nesses casos, excetuados os casos de dispensa previstos no referido diploma legal, há necessidade da realização de processo licitatório, mesmo que seja para concluir pela sua inexigibilidade.

Resolução de Consulta nº 13/2012 (DOE 31/07/2012). Controle interno. Pessoal. Admissão. Concurso Público. Nível superior. Área de formação. Previsão em lei de cada ente. a) As atividades de controle interno demandam do servidor conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função, sendo razoável a exigência de formação de nível superior para provimento do cargo. b) Lei local deve dispor sobre as exigências para o preenchimento dos cargos públicos de sua esfera, devendo a Administração cumpri-las ao realizar o concurso público. c) Existindo lei local que exija qualificação de nível superior em áreas específicas de conhecimento para o preenchimento do cargo de controlador interno, deve constar esta exigência no edital do concurso público e somente aqueles que comprovarem documentalmente tal formação poderão tomar posse. d) Inexistindo lei que exija formação específica do candidato em determinadas áreas, deverá a Administração admitir a comprovação em quaisquer cursos de nível superior, desde que preencham as qualificações e aptidões técnicas necessárias ao desempenho da função



de controlador.

Sabe-se que o arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos - admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

O provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público é norma constitucional que não pode ser descumprida por falta de planejamento do gestor. Nota-se que não houve a preocupação e a devida relevância que o caso merecia.

Por conseguinte, o **Ministério Público de Contas** em consonância com a equipe técnica, mantém o apontamento e manifesta-se pela **aplicação de multa** ao gestor, nos termos dos arts. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10 e art. 289, II, da Resolução nº14/2007, em razão do não preenchimento dos cargos de Contador, Controlador Interno e Procurador Jurídico por servidores efetivos, durante todo o exercício de 2013.

2.1.8 PRESTAÇÃO DE CONTAS

Os **subitens 17.1 e 17.2 (MB 03)**, imputados ao gestor, demonstram a constatação de divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico (constantes do Sistema APLIC) e as constatadas pela equipe técnica, bem como inserção de informações falsas nas prestações de contas, via Sistema APLIC.

A defesa reconhece a falha, alegando em nenhum momento tiveram a



intenção de burlar os validadores do sistema APLIC, e que providências foram tomadas para sanar os erros cometidos neste primeiro ano de administração.

A Secex a seu turno, mantém o apontamento, pois após análise dos documentos colacionadas à defesa, verificou que as informações divergentes elencadas no relatório preliminar permaneciam, ou seja, não houve qualquer alteração pelo gestor.

É evidente que tais falhas, sem dúvida, prejudicam a fiscalização e o controle externo a cargo do Tribunal de Contas, já que, se as informações não tivessem sido confrontadas, não se teria conhecimento das divergências.

O artigo 36, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007 assim dispõe:

“Art . 36. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações.

§ 1º . Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis”

O dever de prestar contas, trazido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, abrange tanto as obrigações de apresentação de documentos, quanto o envio de informações previstas no regimento do Tribunal de Contas deste Estado.

Assim, a apresentação fidedigna desses processos, documentos e



informações é dever que opera *ope legis*, ou seja, por força de lei, independente de solicitação do Tribunal ou da realização de inspeção ou auditoria *in loco*.

Dessa forma, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**, bem como pela **aplicação de multa** ao gestor, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c nos termos dos incisos II, do artigo 289 do Regimento Interno do TCE-MT, em razão das divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico constatadas pela equipe técnica, bem como em razão da inserção de informações falsas no Sistema APLIC).

Por fim, manifesta-se pela expedição de **determinação legal** ao atual gestor para que observe os prazos fixados por este Tribunal, de modo a enviar correta e tempestivamente os documentos e informações obrigatórias.

2.1.9 DIVERSOS

O apontamento do **subitem 10.1 (NB 08)**, relata que constatou-se, conforme planilha e fotos constantes do Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 51/55 – TCE/MT), 04 (quatro) veículos do transporte escolar com estado de conservação “precário”.

A defesa aduz que no exercício do mandato anterior houve a dilapidação do patrimônio da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, mas que desde a sua posse vem implementando medidas para que haja a restauração dos mesmos, desse modo, informou que compras de peças e gastos com manutenção da frota foram realizados e que os ônibus escolares encontram-se em estado de uso normal.

A Secex mantém o apontamento, uma vez que o gestor concorda com o apontamento e mesmo que tenham sido citadas ações tomadas para regularizar



essa situação, entende que no exercício de 2013, a prefeitura realizou transporte escolar em desacordo com a legislação vigente, permitindo que veículos em péssimo estado de conservação transportassem alunos da rede municipal de ensino.

Corroborando do entendimento técnico, entende-se pela manutenção da irregularidade, haja vista que o gestor, não adotou medidas mais eficazes para impedir a realização de transporte escolar em veículos sem a devida condição de uso, vindo assim, a expor em risco à vida dos alunos que utilizam o serviço.

Como se não bastasse, os veículos em questão placas (SEM PLACA/BXA 5425/LIZ 6778 e NPM 2041), são utilizados para o transporte de crianças e adolescentes, fato que agrava ainda mais a irregularidade ora analisada se considerarmos o princípio da proteção integral albergado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990), notadamente, no seu art. 4º e 5º.

Assim, em razão da manutenção da irregularidade, entende-se pela **aplicação de multa** ao gestor nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c nos termos dos incisos II, do artigo 289 do Regimento Interno do TCE-MT, em razão da utilização de meio de transporte escolar em péssimas condições de uso, colocando em risco potencial a vida de crianças e adolescentes, bem como seja expedida **determinação** para que sejam tomadas providências eficientes e eficazes visando solucionar a problemática vivenciada pelos munícipes quanto ao transporte escolar.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em análise final de tudo quanto apurados nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, no



exercício de 2013, apresentou um rol de irregularidades composto por (09) nove grupos, sendo: I) 02 (duas) delas perpetradas no âmbito de Contabilidade; II) 01 (uma) no âmbito de Gestão Fiscal/Financeira; III) 01 (uma) no âmbito de Controle Interno; IV) 01 (uma) no âmbito de Licitações; V) 03 (três) no âmbito de Contrato; VI) 02 (duas) no âmbito de Despesa; VII) 01 (uma) no âmbito de Pessoal; VIII) 02 (duas) no âmbito de Prestação de Contas e IX) 01 (uma) no âmbito de Diversos.

Por fim, tem-se que os apontamentos demonstram má gestão nas áreas afetadas às irregularidades, possuindo o condão de comprometer a globalidade da presente prestação de contas, mormente em razão da constatação de inserção de informações falsas pelo gestor na prestação de contas alimentada no Sistema APLIC, comprovando, assim a má-fé por parte do agente político. Por conseguinte, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **irregularidade** das presentes Contas de Gestão.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **juízo irregular** das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, **referente ao exercício de 2013**, sob a responsabilidade do **Sr. Joel Ferreira**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;



b) pela determinação legal ao Gestor e responsável para que efetuem a retenção dos valores devidos relativos ao ISSQN, devidamente corrigidos e, na sua impossibilidade, assumam a obrigação com recursos próprios, a fim de recolher o montante devido aos cofres municipais, qual seja, R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais), incluindo juros e correções, no prazo de até 60 dias, remetendo os comprovantes a este Tribunal **(subitem 14.1 – DB 14)**;

c) pela condenação do gestor **Sr. Joel Ferreira**, ao **ressarcimento aos cofres públicos**, com recursos próprios, do montante de **R\$ 1.158,40 (um mil cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos)**, incluindo juros e correções, no prazo de até 60 dias, remetendo os comprovantes a este Tribunal, em razão dos gastos de forma ilegítima, com pagamento de juros e multas de faturas de energia e telefonia pagas em atraso **(subitem 13.1 – JB 01)**;

d) pela condenação do gestor **Sr. Joel Ferreira**, ao **ressarcimento aos cofres públicos**, com recursos próprios, do montante de **R\$ 50.868,61 (cinquenta mil oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos)**, incluindo juros e correções, no prazo de até 60 dias, remetendo os comprovantes a este Tribunal, em razão da não comprovação da prestação de serviços, restando demonstrado, dessarte, ato de gestão ilegal/ilegítimo e antieconômico, em que resultou dano ao erário **(subitem 16.1 – JB 03)**;

e) pela aplicação de multa ao gestor **Sr. Joel Ferreira**, conforme art. 75, II da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, I do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da não retenção de tributos nos pagamentos de pessoas jurídicas e pessoas físicas (prestadoras de serviços), a que estava obrigado por lei a fazê-lo **(subitem 14.1 – DB 14)**; em razão dos gastos de forma ilegítima, com pagamento de juros e multas de faturas de energia e telefonia pagas em atraso **(subitem 13.1 – JB 01)**;



em razão da não comprovação da prestação de serviços, restando demonstrado, dessarte, ato de gestão ilegal/ilegítimo e antieconômico, em que resultou dano ao erário **(subitem 16.1 – JB 03)**;

f) pela **aplicação de multa** ao gestor **Sr. Joel Ferreira**, conforme art. 75, III da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes, no caso IPTU e ITBI **(subitens 3.1 e 3.2 – CB 01)**; em razão da ineficiência de custos de manutenção de veículos e atesto em notas fiscais sem que tenha recebido o produto **(subitens 9.2/9.3 e 18.1 – EB 05)**; em razão da ausência de autenticação das cópias dos documentos de habilitação nos procedimentos licitatórios (Convite nº 01/2013 e Convite nº 02/2013), em desacordo com o artigo 32 da Lei nº 8.666/1993 **(subitem 11.3 – GB 13)**; em razão da não indicação de servidor para que ocorra efetiva fiscalização e acompanhamento dos contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia **(subitens 1.1 e 1.2 – HB 04)**; em razão da concessão de reequilíbrio econômico-financeiro em dissonância ao que se encontra disposto no artigo 65, inciso II, alínea 'd' da Lei de Licitações e Contratos **(subitem 5.1 – HB 10)**; em razão da não publicação da Ata de revisão de preços no mesmo veículo de comunicação (Jornal AMM) que foram publicados a Ata de registro de preços nº 01/2013 e o Contrato nº 06/2013, bem como pelo fato de ter deixado de providenciar a autuação, protocolo e numeração do processo físico de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro **(subitens 6.1 e 6.2 – HB 05)**; em razão do não preenchimento dos cargos de natureza permanente de Contador, Controlador Interno e Procurador Jurídico por servidores efetivos, durante todo o exercício de 2013 **(subitem 2.1 – KB 10)**; em razão das divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico constatadas pela equipe técnica, bem como em razão da inserção de informações falsas no Sistema APLIC **(subitens 17.1 e 17.2 – MB 03)**; em razão da utilização de meio de transporte escolar em péssimas



condições de uso, colocando em risco potencial a vida de crianças e adolescentes **(subitem 10.1 – NB 08)**;

g) pela **determinação** ao atual gestor para que:

g.1) **promova** melhoria das rotinas e procedimentos de envio de informações ao Tribunal de Contas, as quais devem ser checadas de modo a coincidir com os balanços físicos, ambos convergindo para demonstrar a realidade da Entidade **(subitens 3.1 e 3.2 - CB 01)**;

g.2) **adote** medidas que venham a priorizar o cumprimento das regras contábeis, além da fiscalização a cargo do gestor público, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT **(subitem 4.1 - CB 02)**;

g.3) **formalize** os processos de despesa segundo a regra contábil financeira, bem como retrate de forma fidedigna a recepção de bens e prestação de serviços; e, que formalize os processos de despesa segundo a regra contábil financeira, bem como zele por sua guarda **(subitem 18.1 - EB 05 e subitens 9.2 e 9.3 - EB 05)**;

g.4) **promova** a rescisão dos contratos firmados, em razão do vício insanável detectado na fase de habilitação dos licitantes, qual seja, a apresentação de documentos sem autenticação **(subitem 11.3 - GB 13)**;

g.5) **promova** a indicação de servidor para que ocorra a efetiva fiscalização e acompanhamento dos contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, atentando-se para elaboração de relatórios e adoção de



todos métodos ou procedimentos necessários para garantir a fiel execução desses contratos, tendo por certo que a reincidência não será tolerada **(subitens 1.1 e 1.2 - HB 04)**;

g.6) verifique, com igual rigor, em cada caso concreto, se se encontram atendidos e demonstrados cabalmente os requisitos legais para a aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro facultado pelo artigo 65, inciso II, “d”, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, seja nos casos de contratos decorrentes de procedimentos licitatórios previstos neste estatuto, seja nos casos de contratos originados de procedimento de Registro de Preços, pela modalidade Pregão **(subitem 5.1 - HB 10)**;

g.7) realize o pagamento das faturas de energia e telefonia dentro do prazo de vencimento, afim de que não sejam pagas novamente juros e multa em razão do pagamento em atraso **(subitem 13.1 - JB 01)**;

g.8) regularize a situação dos cargos de Contador, Controlador Interno e Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, realizando, dentro de 240 (duzentos e quarenta) dias, criação dos cargos mediante Lei e concurso público para seu provimento **(subitem 2.1 - KB 10)**;

g.9) observe os prazos fixados por este Tribunal, de modo a enviar correta e tempestivamente os documentos e informações obrigatórias **(subitens 17.1 e 17.2 - MB 03)**;

g.10) sejam tomadas providências eficientes e eficazes visando solucionar a problemática vivenciada pelos munícipes quanto ao transporte escolar **(subitem 10.1 - NB 08)**;



h) pela recomendação ao atual gestor para que observe os princípios da publicidade e transparência dos atos administrativos, permitindo um controle social mais efetivo, partindo do pressuposto de que, conhecendo a situação das contas públicas, o cidadão terá muito mais condições de cobrar, exigir, fiscalizar **(subitens 6.1 e 6.2 - HB 05)**;

i) pelo encaminhamento à SECEX para que a irregularidade *“Insuficiência na implantação, manutenção e conservação das instalações físicas mínimas da Creche Municipal Jarbas Teodoro Froes, da Escola Municipal Infantil Santa Marta e da Escola Municipal Rural Otávio Ribeiro Borin – Vila Campinas (Art. 37 c/c Arts. 6º e 208 CF/1988)”*, seja incluída como Ponto de Controle das Contas Anuais do exercício de 2014;

j) pela advertência de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 28 de agosto de 2014.

(assinatura digital)⁷

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral Substituto de Contas

⁷ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.